

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

16707.003895/2003-78

Recurso nº

162.067 Voluntário

Acórdão nº

1803-00.028 - 3ª Turma Especial

Sessão de

19 de março de 2009

Matéria

IRPJ

Recorrente

LANILA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida

5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL:

Compensam-se os prejuízos de exercícios anteriores das demais atividades comprovadamente existentes nos assentamentos da Secretaria da Receita Federal, limitando-se a compensação a 30% do lucro líquido ajustado, decorrente da atividade rural, conforme inteligência do § 3°, art. 2° da Instrução Normativa 39/96.

PROVA DAS ALEGAÇÕES.

O contribuinte deve trazer aos autos, corroborando as suas alegações, prova robusta assentada em sua escrituração contábil e fiscal, desconstituindo as informações contidas em suas declarações de exercícios anteriores, não retificadas até a data do lançamento de oficio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação de prejuízos anteriores, limitada a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ØSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

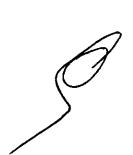
WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

1

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves



Relatório

LANILA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ RECIFE (PE), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ (fls. 01/07), lavrado em virtude compensação indevida de prejuízo fiscal da atividade rural e falta de realização de lucro inflacionário no ano calendário de 1998.

Cientificada do lançamento em 27/11/2003 (fl. 04), a contribuinte tempestivamente apresentou impugnação em 26/12/2003 (fls. 59/60), alegando em síntese:

- a) Que o lançamento não pode subsistir pois equivocou-se ao preencher a DIPJ do ano calendário 1998, declarando todo o seu lucro como da atividade geral o que é incorreto pois todas as suas receitas são da atividade rural;
- b) Que devem ser considerados os prejuízos de exercícios anteriores como decorrentes da atividade rural, pois decorrem exclusivamente da atividade rural, não se impondo quaisquer limites à sua compensação, inclusive no que se refere ao limite de 30% de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95.

A 5ª Turma da DRJ RECIFE (PE) através do acórdão 11-19.585 de 11 de julho de 2007 (fls. 96/102), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que ocorrer a tributação, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos anteriores, somente quando as pessoas jurídicas mantiverem os livros e documentos comprobatórios, exigidos pela legislação fiscal (parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.065/95).

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

0

A impugnação deve estar instruida com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 108 a 112, afirmando que não procede a glosa dos prejuízos fiscais dos exercícios anteriores por falta de apresentação do LALUR, pois não recebeu a intimação citada pela fiscalização, por ter sido encaminhada em endereço diverso do seu domicílio fiscal. Que possuía todos os livros exigidos pela legislação fiscal conforme documentos que anexa ao processo. Que ao transferir prejuízos fiscais para outra empresa consoante a legislação do REFIS somente transferiu prejuízos da atividade rural. Por último reitera que cometeu equívoco no preenchimento da DIRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata-se de auto de infração IRPJ por glosa de prejuízos fiscais da atividade rural de exercícios anteriores, compensados indevidamente no ano calendário 1998, pois os sistemas da Secretaria da Receita Federal, acusam somente saldo de prejuízos acumulados das demais atividades.

A recorrente afirma reiteradamente de que cometeu equívoco na DIRPJ 1999 (Ano Calendário 1998), e que tanto os resultados de 1998 como dos anos anteriores referem-se exclusivamente da exploração da atividade rural.

Que em virtude de fiscalização anterior, foi constatada a existência de livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, sendo incorreta a afirmação exarada na decisão de primeira instância de que não possuía o Livro de Apuração de Lucro Real e que a intimação enviada pela revisão interna foi encaminhada para endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Afirma por último, que para corroborar suas afirmações, anexa documentos relativos à fiscalização anterior e também documento de transferência de prejuízos fiscais no âmbito do REFIS onde somente foram transferidos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural.

Assiste parcialmente razão à interessada.

Com efeito, conforme consta dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 17 a 24), a recorrente somente possuía com base nas declarações por ela mesma entregues, prejuízos fiscais da atividade geral, não havendo qualquer segregação de atividades ou de resultados conforme comando da Lei nº 8.021/90.

Cabia-lhe portanto, comprovar com elementos robustos e à vista da sua escrituração fiscal e contábil, de que os resultados dos anos anteriores se referiam efetivamente a exploração da atividade rural, já que suas declarações de imposto de renda, não refletem as suas afirmações e consoante dispõe seu contrato social, seu objeto social compõe uma vasta gama de atividades distintas da atividade rural.

Nada contribuem os elementos colacionados no recurso pois não corroboram suas afirmações, sendo irrelevante o fato de que informou a transferência de prejuízos fiscais exclusivamente da atividade rural no âmbito do REFIS, já que não há identificação do período dos prejuízos transferidos e tampouco informação se a citada transferência foi homologada pela Administração Tributária Federal.

No entanto, embora seja irrelevante para o deslinde do processo, tem razão a recorrente ao afirmar que possuía a escrituração fiscal exigida pela legislação, pois a fiscalização realizada em 2000/2001 efetivamente teria recebido os documentos a partir de 1992 (fls. 121).

Com efeito, existindo nos assentamentos da Secretaria da Receita Federal, saldo de prejuízos fiscais das demais atividades e não havendo qualquer questionamento em relação a eles, devem ser compensados com a matéria tributável apurada neste processo, observando-se o limite de 30% imposto pela Lei nº 9.065/95.

Por outro turno, conforme bem explicita a Instrução Normativa 39/96, não há qualquer restrição em se compensar eventuais prejuízos apurados nas demais atividades com o lucro real decorrente da atividade rural: (verbis)

- Art. 2º À compensação dos prejuizos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
- § 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.
- § 2º O prejuizo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.
- § 3° À compensação dos prejuizos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subseqüente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

Diante do exposto, mesmo considerando-se que o contribuinte possuía resultados positivos da atividade rural em 1998, conforme faz supor a DIRPJ 1999 (ano calendário 1998), poderia compensar os prejuízos fiscais de anos anteriores decorrentes das demais atividades, observando no entanto o limite de 30%.

Pelo exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, acolhendo a compensação de prejuízos anteriores, limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

WALTER ADOLFO MARESCH